



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 389-A, DE 2005

(Do Sr .João Alfredo e outros)

Altera o art. 4º e o inciso I do art. 49 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relatora: DEP. ZULAIÊ COBRA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 4º e o inciso I do art. 49 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
 § 1º. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

§ 2º. Os tratados, acordos e atos internacionais que possam comprometer a soberania nacional, ou que transfiram atribuições do Estado brasileiro a organismos supranacionais, serão submetidos a referendo popular.

§ 3º. O referendo a que se refere o § 2º será requerido pelo Presidente da República, ou pelo voto de um terço, no mínimo, dos membros de cada casa do Congresso Nacional, ou por 0,3 (três décimos por cento) do eleitorado nacional, distribuído por pelo menos por 5 (cinco) Estados.” (NR)

Art. 49

.....
 I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, ressalvado o disposto no § 2º do art. 4º.
” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 fez uma clara opção pela democracia ao definir a República Federativa do Brasil como sendo um Estado democrático de direito, que tem na soberania um de seus fundamentos. No parágrafo único do artigo 1º, a Magna Carta diz que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”.

A idéia de soberania está intrinsecamente ligada à problemática de quem manda, efetivamente, em última instância. No pensamento renascentista, significa poder ativo, de comando ou direção, situado acima de todos os demais poderes. Aplicado ao povo enquanto entidade coletiva, os contornos atuais do conceito de soberania sofreram profundos desvios de significado: a vontade pela qual se manifesta o poder já não é pessoal, e o poder supremo deixa de ser ativo para tornar-se apenas consenciente. O soberano, agora, já não é o titular do mando, mas simplesmente, na melhor das hipóteses, o que consente no exercício do poder.

A questão da soberania popular ganhou contornos ainda mais específicos no Brasil, em razão da extensão territorial, da densidade populacional e da desigualdade social presente em todas as regiões do País. Nosso sistema representativo, inevitável para o funcionamento do Estado, tem funcionado como mecanismo para esvaziar o regime político de todo sentido democrático. O poder supremo acabou sendo resumido à escolha de legisladores e governantes, em processos eleitorais fragilizados pelo sistema partidário e pela penetração do poder econômico e dos mecanismos de propaganda e marketing.

A soberania, porém, deve implicar a possibilidade de intervenção dos governados nos mecanismos de funcionamento do poder estatal: na legislação, no estabelecimento de políticas de governo, no julgamento dos atos públicos e na definição dos grandes temas de interesse do País.

Desde o advento da transnacionalização dos mercados de insumos, produção, capitais, finanças e consumo, processo que ficou conhecido como globalização econômica, vários tratados, acordos e atos internacionais passaram a ser firmados pelos países, tendo como objeto temas de grandes implicações políticas, econômicas, sociais e culturais. Esses tratados, acordos e atos, apesar de comprometerem a soberania nacional, são firmados diretamente pelos governantes, sem qualquer intervenção ou anuência direta do povo.

A Constituição da República estabelece quatro grandes formas de manifestação da soberania popular: o sufrágio eleitoral, o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular. O presente projeto tem por objeto a alteração do atual art. 4º da Constituição para determinar a aplicação do referendo aos tratados, acordos e atos internacionais que puderem comprometer a soberania nacional ou transferir competências a organismos supranacionais. Isso se deve ao fato de que, no atual mundo globalizado, excluir da apreciação do povo, em última instância, essas matérias significaria usurpação da soberania popular.

Entendemos que a iniciativa do referendo deve ser do Presidente da República, do Congresso Nacional, pelo voto de um terço dos integrantes de cada casa, ou por 0,3 (três décimos) por cento do eleitorado nacional, distribuído por pelo menos por 5 (cinco) Estados. Ao ampliar o rol dos legitimados a propor o referendo popular, o projeto estará contribuindo para consolidar e ampliar a própria democracia brasileira.

De acordo com o projeto, a ratificação de tratados, acordos e atos internacionais que puderem comprometer a soberania nacional ou transferir competências a organismos supranacionais deverá ser precedida do referendo popular. Nesses casos específicos, o Congresso Nacional deixa de resolvê-los definitivamente e transferindo essa competência para o povo.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2005.

Deputado JOÃO ALFREDO
PT/CE

Proposição: PEC-389/2005

Autor: JOÃO ALFREDO E OUTROS

Data de Apresentação: 26/04/2005 14:45:08

Ementa: Altera o art. 4º e o inciso I do art. 49 da Constituição Federal

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:178

Não Conferem:6

Fora do Exercício:2

Repetidas:58

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
- 2-ADEMIR CAMILO (PL-MG)
- 3-ALBERTO FRAGA (S.PART.-DF)
- 4-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
- 5-ALMIR SÁ (PL-RR)
- 6-ANA GUERRA (PT-MG)
- 7-ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE)
- 8-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)
- 9-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 10-ANN PONTES (PMDB-PA)
- 11-ANTENOR NASPOLINI (PSDB-CE)
- 12-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 13-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)

- 14-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
- 15-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
- 16-ARLINDO CHINAGLIA (PT-SP)
- 17-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
- 18-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
- 19-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
- 20-BABÁ (S.PART.-PA)
- 21-BARBOSA NETO (PSB-GO)
- 22-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 23-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
- 24-CARLOS NADER (PL-RJ)
- 25-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 26-CHICO ALENCAR (PT-RJ)
- 27-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
- 28-CLEUBER CARNEIRO (PTB-MG)
- 29-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 30-DARCI COELHO (PP-TO)
- 31-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
- 32-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
- 33-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 34-DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)
- 35-DRA. CLAIR (PT-PR)
- 36-DURVAL ORLATO (PT-SP)
- 37-EDINHO MONTEMOR (PL-SP)
- 38-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
- 39-EDSON DUARTE (PV-BA)
- 40-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
- 41-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
- 42-EDUARDO PAES (PSDB-RJ)
- 43-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
- 44-ENIO TATICO (PL-GO)
- 45-FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)
- 46-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
- 47-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
- 48-FERNANDO FERRO (PT-PE)
- 49-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)
- 50-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
- 51-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
- 52-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
- 53-GILMAR MACHADO (PT-MG)
- 54-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
- 55-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 56-GORETE PEREIRA (PL-CE)
- 57-GUILHERME MENEZES (PT-BA)
- 58-HELENILDO RIBEIRO (-)
- 59-HÉLIO ESTEVES (PT-AP)

60-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
61-HENRIQUE FONTANA (PT-RS)
62-IARA BERNARDI (PT-SP)
63-IBERÊ FERREIRA (PTB-RN)
64-IRINY LOPES (PT-ES)
65-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
66-IVAN VALENTE (PT-SP)
67-IVO JOSÉ (PT-MG)
68-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
69-JAIME MARTINS (PL-MG)
70-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)
71-JAMIL MURAD (PCdoB-SP)
72-JANETE CAPIBERIBE (PSB-AP)
73-JOÃO ALFREDO (PT-CE)
74-JOÃO CALDAS (PL-AL)
75-JOÃO GRANDÃO (PT-MS)
76-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
77-JORGE BITTAR (PT-RJ)
78-JORGE GOMES (PSB-PE)
79-JORGE PINHEIRO (PL-DF)
80-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
81-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
82-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
83-JOSÉ MENTOR (PT-SP)
84-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
85-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
86-JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS-RJ)
87-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
88-JURANDIR BOIA (PDT-AL)
89-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
90-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
91-LUCI CHOINACKI (PT-SC)
92-LUCIANA GENRO (S.PART.-RS)
93-LUCIANO ZICA (PT-SP)
94-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
95-LUIZ COUTO (PT-PB)
96-LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT-SP)
97-LUIZA ERUNDINA (PSB-SP)
98-MANATO (PDT-ES)
99-MANINHA (PT-DF)
100-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
101-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
102-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
103-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)
104-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
105-MARCO MAIA (PT-RS)

106-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
107-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
108-MARIA HELENA (PPS-RR)
109-MARIÂNGELA DUARTE (PT-SP)
110-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
111-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
112-MAURO LOPES (PMDB-MG)
113-MAURO PASSOS (PT-SC)
114-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
115-MIRO TEIXEIRA (PT-RJ)
116-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
117-MUSSA DEMES (PFL-PI)
118-NAZARENO FONTELES (PT-PI)
119-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
120-NELSON MEURER (PP-PR)
121-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
122-NEYDE APARECIDA (PT-GO)
123-NILSON MOURÃO (PT-AC)
124-NILSON PINTO (PSDB-PA)
125-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
126-ODAIR CUNHA (PT-MG)
127-ORLANDO DESCONSI (PT-RS)
128-ORLANDO FANTAZZINI (PT-SP)
129-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
130-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
131-PAES LANDIM (PTB-PI)
132-PASTOR AMARILDO (PMDB-TO)
133-PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO (PSB-PE)
134-PAULO AFONSO (PMDB-SC)
135-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
136-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
137-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
138-PAULO LIMA (PMDB-SP)
139-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
140-PEDRO CANEDO (PP-GO)
141-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
142-PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB-AC)
143-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
144-REGINALDO LOPES (PT-MG)
145-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
146-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
147-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
148-RODRIGO MAIA (PFL-RJ)
149-ROGÉRIO TEÓFILO (PPS-AL)
150-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
151-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)

152-RUBENS OTONI (PT-GO)
153-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
154-SARNEY FILHO (PV-MA)
155-SÉRGIO MIRANDA (PCdoB-MG)
156-SIGMARINGA SEIXAS (PT-DF)
157-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
158-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
159-TELMA DE SOUZA (PT-SP)
160-TEREZINHA FERNANDES (PT-MA)
161-THAÍS BARBOSA (PMDB-MT)
162-VADINHO BAIÃO (PT-MG)
163-VANDER LOUBET (PT-MS)
164-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
165-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)
166-VICENTINHO (PT-SP)
167-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
168-VIGNATTI (PT-SC)
169-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
170-WAGNER LAGO (PP-MA)
171-WASNY DE ROURE (PT-DF)
172-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
173-XICO GRAZIANO (PSDB-SP)
174-ZARATTINI (PT-SP)
175-ZÉ LIMA (PP-PA)
176-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
177-ZEZÉU RIBEIRO (PT-BA)
178-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Assinaturas que Não Conferem

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
2-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
3-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
4-VALDIR COLATTO (-)
5-WILSON CIGNACHI (PMDB-RS)
6-ZÉ GERALDO (PT-PA)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-ALVARO DIAS (PSDB-PR)
2-PAULO BERNARDO (-)

Assinaturas Repetidas

1-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
2-ALVARO DIAS (PSDB-PR)
3-ANA GUERRA (PT-MG)
4-ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE)
5-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)

- 6-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
- 7-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
- 8-BABÁ (S.PART.-PA)
- 9-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 10-DARCI COELHO (PP-TO)
- 11-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
- 12-DRA. CLAIR (PT-PR)
- 13-DURVAL ORLATO (PT-SP)
- 14-EDSON DUARTE (PV-BA)
- 15-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
- 16-FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)
- 17-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
- 18-GILMAR MACHADO (PT-MG)
- 19-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 20-GUILHERME MENEZES (PT-BA)
- 21-HÉLIO ESTEVES (PT-AP)
- 22-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
- 23-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
- 24-JORGE PINHEIRO (PL-DF)
- 25-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
- 26-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
- 27-LUCIANA GENRO (S.PART.-RS)
- 28-LUCIANO ZICA (PT-SP)
- 29-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
- 30-LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT-SP)
- 31-MANINHA (PT-DF)
- 32-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
- 33-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
- 34-MAURO PASSOS (PT-SC)
- 35-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
- 36-NILSON MOURÃO (PT-AC)
- 37-NILSON PINTO (PSDB-PA)
- 38-ORLANDO DESCONSI (PT-RS)
- 39-PAES LANDIM (PTB-PI)
- 40-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
- 41-REGINALDO LOPES (PT-MG)
- 42-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
- 43-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
- 44-RUBENS OTONI (PT-GO)
- 45-WASNY DE ROURE (PT-DF)
- 46-XICO GRAZIANO (PSDB-SP)
- 47-ZÉ GERALDO (PT-PA)
- 48-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião

anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente,

informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificaco adequada.

** Artigo, caput, com redao dada pela Emenda Constitucional de Reviso n 2, de 07/06/1994.*

 1 Os Ministros de Estado podero comparecer ao Senado Federal,  Cmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comisses, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevncia de seu Ministrio.

 2 As Mesas da Cmara dos Deputados e do Senado Federal podero encaminhar pedidos escritos de informaes a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o no atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestao de informaes falsas.

**  2 com redao dada pela Emenda Constitucional de Reviso n 2, de 07/06/1994.*

.....

COMISSO DE CONSTITUIO E JUSTIA E DE CIDADANIA

I - RELATRIO

A proposio em tela, cujo primeiro signatrio  o Deputado Joo Alfredo, visa alterar o art. 4 da Constituio Federal acrescentando-lhe dois pargrafos, e o inciso I do art. 49 do mesmo diploma legal, tudo com o objetivo de exigir que os tratados, que transfiram atribuies do Estado a organismos supranacionais, e desta forma venham a "*comprometer a soberania nacional*", sejam submetidos a referendo popular (2 do art. 4, da proposio). J o  3 do art. 4 da proposio diz que o referendo, citado no pargrafo anterior, ser requerido pelo Presidente da Repblica, ou pelo voto, de no mnimo um tero de cada Casa do Congresso Nacional, ou por trs dcimos por cento do eleitorado nacional, espalhado por pelo menos cinco estados da federao.

A alterao proposta ao inciso I do art. 49 objetiva ressaltar, da competncia exclusiva do Congresso Nacional de resolver definitivamente sobre atos internacionais, os tratados que sero submetidos a referendo nos termos do  2 do art. 4 da proposio.

A justificaco defende as modificaes dizendo que "a idia de soberania est intrinsecamente ligada  problemtica de quem manda", e  para restaurar o poder do povo, enquanto real detentor da soberania nacional que foi proposta a presente PEC.

 o relatrio.

II - VOTO DA RELATORA

Por força do art. 32, IV, “b” e 202 do Regimento Interno desta Casa, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da admissibilidade das propostas de emenda à Constituição. Por admissibilidade se entende a não incidência dos óbices previstos no art. 60, § 1º da Constituição Federal, repetidos no inciso II do art. 201 do Regimento Interno.

Antes de adentrarmos no conteúdo da proposição propriamente dita, gostaria de apresentar algumas pequenas considerações sobre o cerne da justificação, ou seja, sobre o significado do termo soberania, que transparece na justificativa como sendo por demais amplo.

José Veríssimo Teixeira da Mata, em artigo publicado na Revista de Filosofia da Universidade Estadual Paulista / UNESP (vol. 18, 1995, págs. 95 e segs.), em interessante artigo intitulado *Os Limites da Soberania em Rousseau* já abordou os confins que o conceito apresentava no pensamento e na obra daquele grande filósofo e jurista do século XVIII.

Já no campo propriamente jurídico, Pinto Ferreira, entre nós constitucionalista de renome, nos lembra que o conceito “soberania” foi bastante estudado por uma plêiade pensadores e juristas brasileiros, dentre os quais cita: Machado Pauperio, Hermes Lima, Miguel Reali, Pontes de Miranda, Sampaio Dória, Darcy Azambuja, e Joaquim Pimenta. (Verbete “*Soberania*”, Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 69, pág. 366 e segs.)

Por sua vez, Joaquim Pimenta, ao resumir o debate e tendência atuais sobre o conceito (Enciclopédia de Cultura, Rio de Janeiro, 1955, págs. 343 a 345), nos diz que nos países democráticos, ou de regime constitucional; acentuou-se a tendência para sobrepor ao clássico e tradicional conceito da soberania do Estado o que se passou a chamar de reino da lei, ou, na incisiva expressão de Dicey, “a supremacia ou a predominância da lei regular oposta à influência do poder arbitrário” (A. V. Dicey, *Introduction à l'étude du droit constitutionnel*, pág. 180).

É nesse “reino da lei” que os direitos individuais e coletivos se coordenam e se harmonizam entre si; que os interesses antagônicos se dirimem e encontram uma solução prática; que a liberdade de ação e de pensamento se

constitui em pedra de toque do desenvolvimento político de um povo. É ainda por força da lei, esta, como expressão de solidariedade social, que se estabelece e se articula entre o indivíduo e o Estado, ou entre este e os vários grupos que formam a estrutura da sociedade, todo um sistema de deveres e de direitos recíprocos.

Se o indivíduo ou se este ou aquele grupo estão sujeitos à autoridade do Estado, tal sujeição vai somente até onde a lei o determina; por sua vez, o Estado tem para com eles obrigações que a lei prescreve, quais as de os proteger, de lhes assegurar condições normais de existência.

Erram ou exageram, pois, os jurispúblicistas, tanto os antigos quanto os modernos quando enxergam na soberania do Estado um poder absoluto, sem limites, ou, como diz Victor Orlando, a fonte de todos os poderes públicos, um direito supremo, no qual todos os outros direitos particulares encontram a sua síntese e sua comum razão de ser (V. Orlando, *Príncipes de droit public et constitutionnel*, pág. 63)

Incorrem eles no mesmo erro dos partidários da teoria do livre arbítrio absoluto, que atribuem à vontade individual a faculdade exclusiva de se determinar por si mesma na escolha desse ou daquele modo de agir. Foi o que não escapou a Gabriel Tarde quando observou que a muitos psicólogos parece que só se pode conceber a vontade, livre, e que negar essa liberdade é também negar a vontade. Também a maioria dos juris-públicistas compreende que o poder político tem que ser soberano ou sem limites: “O livre arbítrio é (ou seria) a soberania do eu; a soberania, tal como a entendem certos metafísicos, seria o livre arbítrio do Estado” (G. Tarde, *Les transformations du pouvoir*, págs. 1 e 12).

Sempre seguindo os passos de Joaquim Pimenta, podemos dizer que, assim como a vontade ou os atos voluntários emergem de um lastro de estados de inconsciência, de sub-consciência, hereditários, congênitos ou adquiridos, antes de se converterem em estados de consciência, e, como tais, nortearem a conduta ou maneira de agir do indivíduo, do mesmo modo o poder público do Estado resulta do mecanismo de forças sociais ou de interesses humanos, em conflito antes de os coordenar e manter em equilíbrio dentro da própria ordem jurídica que ele encarna ou representa, mas que não cria ou determina por livre arbítrio.

O princípio de soberania perdeu o seu feitiço tradicional, rigidamente dogmático, para enquadrar-se em um conceito de relatividade, aceitável pelo mais determinista cultor do direito público; ou, como pensa Jellinek, ele é uma “categoria histórica”, elaborada na trama dos acontecimentos que influíram, na formação dos Estados modernos. Ele existe não como expressão de uma autoridade substancial, não como expressão da vontade geral, de um sufrágio universal, mas como faculdade eminente do poder do Estado, em relação a outros agrupamentos políticos, de reduzir a fórmulas, a regras positivas, a processos técnicos, os meios legais e administrativos de garantir, de proteger, de estimular as atividades humanas. “A soberania, conclui Jellinek, não é a onipotência do Estado. É um poder jurídico e por isso mesmo um poder submetido ao direito. De resto, ele não suporta nenhum limite jurídico absoluto. O Estado pode libertar-se de todo limite que ele mesmo impõe a si, mas somente respeitando as formas do direito e impondo a si novos limites” (G. Jellinek, *L'État Moderne et son droit*, vol. 2, pág. 137).

Por outro lado, demonstram os fatos que o poder soberano varia com a extensão maior ou menor das necessidades jurídicas e políticas da sociedade, às quais há que atender, e ainda com as crenças, com os preconceitos, com os costumes e hábitos mentais de cada país; que a soberania, segundo observa Hauriou, ora se encontra no governo ora se desloca deste para a nação; que, nos países de forte centralização política e administrativa, “os poderes de domínio pertencem realmente ao governo do Estado; é ele que tem a legislação, a justiça, a ação administrativa; é pelo exercício destes poderes que ele governa a nação”... Mas “a nação, por sua vez, é soberana, porque pode tirar de sua própria organização, do bloco que podem formar as suas instituições autônomas, da coligação de possuidores de situações estabelecidas, o poder de resistir ao governo, de recusar-lhe obediência”, tornando-se mais poderosa do que ele, “pela recusa concertada de obediência, pela greve geral dos contribuintes, dos funcionários, das municipalidades” (M. Hauriou, *Principes de droit public*, pág. 247).

Podemos ainda dizer com H. Preuss que “nenhum Estado existe dotado de um poder absoluto e ilimitado, que a autoridade de cada Estado depende realmente, para o exterior, das relações internacionais, para o interior, dos diferentes agrupamentos que o compõem”. Essa autoridade tem para ele uma base psicológica, funda-se na consciência que têm os homens de sua dependência para com o Estado e se faz sentir por meios coercitivos a que se submetem as outras

formas de comunidade social ou política (M. Korkonow, *Cours de théorie générale du droit*, p. 370).

Para concluir, a soberania – poder absoluto “uno, indivisível, inalienável, imprescritível” sobre a qual pretenderam os teóricos da democracia liberal clássica buscar a estrutura dos governos – é uma coisa que não existe ou que muito se parece com o livre arbítrio absoluto ou a “soberania do eu” da filosofia espiritualista. Os que ainda a admitem, como Jellinek, Laband, Preuss, Hauriou e outros, reduzem-na a uma “categoria histórica” ou a um “poder coercitivo” decorrente das condições de existência da sociedade e dos grupos que a formam e se articulam dentro da própria ordem jurídica em que tal poder se apóia e, ao mesmo tempo, encontra as razões de ser da sua autolimitação.

Dito isso, e voltando os olhos à proposição em tela, devemos concluir que o país não passa por qualquer abalo institucional que impeça a promulgação de emendas constitucionais. Não estamos sob intervenção federal, sob estado de defesa ou sob estado de sítio. (art. 60, § 1º)

Analisando o conteúdo da Proposta de Emenda à Constituição de nº 389, de 2005, podemos ver que a proposição não atenta contra a forma federativa de Estado, contra o voto direto, secreto, universal e periódico; não suprime a separação dos Poderes, e nem menoscaba os direitos e garantias individuais. (art. 60, § 4º)

Dest’arte, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 389, de 2005,

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2005.

Deputada ZULAIÊ COBRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 389/2005, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Zulaiê Cobra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Alceu Collares, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Carlos Mota, Cezar Schirmer, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Jamil Murad, João Almeida, José Divino, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mário Negromonte, Ney Lopes, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Afonso, Robson Tuma, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Zenaldo Coutinho, Alceste Almeida, André de Paula, Ann Pontes, Átila Lira, Colbert Martins, Coriolano Sales, Jaime Martins, Léo Alcântara, Leonardo Picciani, Luiz Alberto, Mauro Benevides e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2005

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO